



2529736



00135.223154/2021-85

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Recomenda a promoção de ações em prol do pleno exercício da liberdade sindical.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 25ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 10 de setembro de 2021:

CONSIDERANDO a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada na 31ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1948), cujo mote é a “liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização”, precisa ao dispor sobre o direito das/os trabalhadoras/es e empregadores, sem distinção, de construir livremente organizações de sua escolha, bem como de se filiar a elas, submetendo-se exclusivamente aos seus respectivos estatutos;

CONSIDERANDO a Convenção nº 98 da OIT, aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1949) e ratificada pelo Brasil em 18.11.1952, que tem como objeto o “direito de sindicalização e de negociação coletiva”, cujo teor prevê a concessão de proteção adequada a todas/os as/os trabalhadoras/es contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego, contexto no qual se incluem a vedação à dispensa ou prática de atos que lhes sejam prejudiciais em virtude de filiação a uma entidade sindical ou participação em suas atividades sindicais;

CONSIDERANDO a Convenção nº 135 da OIT, aprovada na 56ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1971) e ratificada pelo nosso País em 18/05/1990, que versa sobre “proteção de representantes dos trabalhadores”, de onde se depreende a previsão de que proteção eficiente às trabalhadoras e trabalhadores na empresa na qual prestam serviços contra quaisquer medidas passíveis de lhes trazer prejuízo, motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes das/os trabalhadoras/es, sua filiação sindical ou participação em atividades sindicais quando estiverem atuando em consonância com as leis ou instrumentos coletivos;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, integrado ao ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do Decreto nº. 591/1992 que, em seu artigo 8º, consigna o compromisso firmado entre os Estados signatários no sentido de assegurar o direito de toda a pessoa de fundar sindicatos ou filiar-se a entidades sindicais de sua livre escolha, no intuito de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais, sujeitando-se exclusivamente aos seus respectivos estatutos, bem como às restrições legais que se mostrem necessárias, em uma sociedade democrática, para a salvaguarda da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias, o mesmo ocorrendo com o direito dos sindicatos de exercerem livremente suas atividades, observadas as mesmas restrições;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em vigor no País com o advento do Decreto nº. 591/1992, cujo artigo 22 prevê o direito a toda a pessoa de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses, observadas tão somente as restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades das demais pessoas;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Magna Carta preconiza a liberdade de associação profissional ou sindical, protegendo o empregado e empregada sindicalizado/a da dispensa arbitrária por iniciativa da empresa, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato;

CONSIDERANDO a previsão constante do Art. nº 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no sentido de assegurar liberdade de atuação na esfera coletiva ao empregado devidamente eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, vedando expressamente, sob pena de aplicação de multa: a) a prática de atos que impeçam o exercício de suas funções, inclusive sua transferência para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais; b) a dispensa arbitrária desde o registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente;

CONSIDERANDO a Orientação nº 11, aprovada 27.04.2021, pela Coordenadoria

Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social – Conalis que discorre sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho frente à dispensa, transferência e/ou conduta discriminatória praticada pela empresa em face de dirigente sindical ou qualquer trabalhador com representação profissional que esteja no exercício de um “direito-função” de representação da coletividade, atos estes passíveis de se configurarem como anti sindicais, pelo fato de eventual garantia de emprego, atribuída a esses profissionais por norma autônoma ou heterônoma, consubstanciar-se em corolário dos princípios de liberdade sindical;

CONSIDERANDO a denúncia da Srª. Margareth Alves Dallaruvera, servidora pública da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro desde 06 de maio de 1982, Assistente Social, matrícula 10/095338-0, atualmente lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, formalizada nos seguintes termos: embora liberada de suas atividades profissionais desde 2008, em face do exercício de mandato como representante do Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro, deparou-se sendo parte em inquérito nº. 01/903.780/2019, contexto no qual teve seu pedido de aposentadoria suspenso, o mandato sindical cassado, além de ter-lhe sido aplicada de punição disciplinar de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias sem salário, com envio notificação ao Tribunal de Contas Municipal, a fim de que seja instada a devolver seus salários pelo período que exerceu mandato sindical.

O CNDH recomenda:

Ao Município do Rio de Janeiro

1. Que, à luz da importância do exercício da liberdade sindical como forma de concretização dos direitos e liberdades fundamentais constitucionais e, por conseguinte, da democracia pátria, determine às secretarias, órgãos e sessões vinculados à Prefeitura do Rio de Janeiro a observância aos princípios arrolados na Constituição Federal sobre as liberdades e direitos sindicais como um todo, bem como aos comandos previstos na legislação infraconstitucional sobre a mesma temática, no intuito de coibir de forma intransigente a prática de condutas que violem a liberdade e organização sindical.

2. Que institua um canal especificamente destinado à recepção de denúncias de prática de condutas antissindicais por parte de empregadores no âmbito do município do Rio de Janeiro.

3. Que promova à abstenção da prática de atos antissindicais, caracterizados por determinações calcadas em abuso de poder, dispensas, constrangimento, discriminações, intimidações, perseguições e punições destituídas de fundamentos fáticos e jurídicos, no nítido intuito de interferir, limitar e coibir o livre exercício das pertinentes atividades em prol da categoria profissional a qual estão vinculados;

4. Que realize a promoção de ações em prol do pleno exercício da liberdade sindical, tanto no que tange aos empregados sindicalizados ou que tenham intenção de se associarem, como no que concerne aos dirigentes sindicais, representantes que são da voz coletiva dos trabalhadores e trabalhadoras que os elegeram.

À Câmara Municipal do Rio de Janeiro

1. Que promova a fiscalização das ações e condutas administrativas adotadas no âmbito da Prefeitura do Rio de Janeiro, em face de seus servidores e servidoras, no intuito de que sejam asseguradas a liberdade e organização sindical, em consonância com o previsto em normas internacionais, bem como no ordenamento jurídico brasileiro.

À Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e Diálogo Social (CONALIS) vinculada ao Ministério Público do Trabalho

1. Que intensifique a fiscalização efetiva em torno das empregadores de um modo geral (tanto públicos como da iniciativa privada) envolvidos em denúncias, inclusive através da mídia, de prática de condutas antissindicais;

2. Que institua um canal especificamente destinado à recepção de denúncias de prática de condutas antissindicais por parte de empregadores em todo o Brasil.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 07/10/2021, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2529736** e o código CRC **C25476D0**.

